COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 51/2019 - CCJ
PROJETO DE LEI Nº 40/2019

Relator Designado: Vinícius Guilherme Simili

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Executivo, que visa solicitar autorização para proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 144.077,00 (cento e quarenta e quatro mil e setenta e sete reais), junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Referida proposta tem como objetivo criar ficha orçamentária específica para ocorrer com o repasse do Convênio Estadual, visando o fortalecimento e desenvolvimento de ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS, cujo objeto é destinado ao custeio, por meio de prestação de serviços, objetivando a manutenção da frota, junto ao Bloco de Gestão.

Os recursos para atender as despesas decorrentes do presente projeto serão provenientes de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2018, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64, através do Convênio nº 343/2017, Processo 001/0209/001.224/2017, celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde.

Cumpre destacar que, nos termos do art. 58, IV, da Lei Orgânica do Município, e art. 174, IV, do Regimento Interno da Câmara, a iniciativa legislativa está correta, tendo em vista tratar-se de matéria que dispõe sobre abertura de crédito adicional, que é de competência privativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da Lei Federal:

"Art. 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:

II – *especiais, os destinados às despesas para as quais não haja dotação específica*"

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para os gastos desprovidos de dotação orçamentária.

No tocante ao processamento dos créditos adicionais, reportamos ao art. 42 do diploma legal federal já citado, que dispõe:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Diante do exposto, em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais, este relator manifesta-se favoravelmente à discussão e votação do projeto em Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2019.

VINÍCIUS GUILHERME SIMILI
Relator

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.

Assinado por VINICIUS GUILHERME SIMILI 297.160.378-48
Data: 10/04/2019 17:49

Assinado por ERNESTO BENEDITO NOBILE 960.276.308-68
Data: 10/04/2019 17:51

Assinado por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA 047.399.978-19
Data: 10/04/2019 17:52

Assinado por CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS 067.952.458-45
Data: 11/04/2019 10:35